

9

O DIREITO E OS DISPOSITIVOS DISCIPLINARES (THE LAW AND THE DISCIPLINARY APPARATUS)

Ricardo Manoel de O. Morais¹

RESUMO

Objetiva-se compreender o poder disciplinar e sua relação com o direito em Foucault, evidenciando como determinados dispositivos jurídicos modernos emergem na Idade Média. Assim, será apresentado o poder disciplinar, examinando como práticas marginais surgiram, para, após, traçar sua relação com o direito. Tal relação não é de antagonismo ou mera complementaridade, pois ora as práticas operam como veículos de regras jurídicas, preenchem lacunas jurídicas, ora atuam mesmo contra a lei, mas legitimados pelas teorias legais.

Palavras-chave: Poder Disciplinar; Direito; Dispositivos.

ABSTRACT

It aims to understand the disciplinary power and its relation with the law in Foucault by showing how certain apparatus of modern law emerge in the Middle Ages. Then, the disciplinary will be presented by showing how marginal disciplinary practices have emerged in modern society, in order to show how they relate to law. This relationship is not an antagonism or a mere complementarity, because at one moment, the disciplinary practices operate as legal rules vehicles,

¹ Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Filosofia pela UFMG. Bacharel em Direito e em Filosofia. Advogado e Professor.

fulfilling the juridical gaps and, at other, acting against the law, but legitimated by legal theories.

Keywords: Disciplinary Power; Law; Apparatus.

Sumário: 1 Introdução; 2 Dispositivos modernos; 3 Poder disciplinar; 4 Considerações finais; 5 Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva apresentar a concepção de poder disciplinar em Foucault, problematizando-a com o direito moderno. Vale ressaltar que o direito, para Foucault, assim vários temas que ele desenvolve, não é um conceito teórico, uma gama de leis soberanas ou uma essência que remete a uma noção de contrato social. Isso porque o pensamento do autor, de caráter assistemático, marca-se por reflexões pontuais e análises que não visam formular uma teoria universalista, mas análises imanentes sobre questões aparentemente universais.

Foucault não pensa o direito como teoria universal ou uma ciência objetiva, mas situando seus saberes e práticas na história que lhes é peculiar, realizando uma incursão transversal nas zonas “cinzas” das práticas jurídicas sociais, sem se ater às origens teóricas “luminosas”. Foucault desenvolve a temática das práticas jurídicas como um lugar onde emergem formas de constituição de verdades, de modo a sair do ideal de justiça como valor sublime, mas examinando a contingência histórica das práticas de constituição da verdade e do sujeito, sem propor uma “supra-história” (RABINOW; DREYFUS, 1995). Para Revel (2005) as análises foucaultianas partem de dispositivos de poder, nas quais ele examina os operadores materiais de poder, práticas e formas de assujeitamento. Tal proposta não se ocupa da soberania, dos aparelhos de Estado, das ideologias que os acompanham e do mero conflito interpretativo, mas dos mecanismos concretos de dominação, cuja natureza é heterônoma, visto que dizem respeito tanto a discursos quanto a práticas e instituições.

Uma vez que o direito é analisado como o responsável pela constituição de verdades, como a relação entre verdade e jurisdição, que é histórica e local. Assim, este artigo irá evidenciar o modo como os

rituais do “dizer a verdade” se estruturaram na antiguidade e medievo (práticas dispersas) para, então, apresentar como foram encampadas por um mecanismo global (Estado). Por esta razão, este artigo não irá falar de uma essência do direito em Foucault, mas irá problematizar essa questão examinando as práticas jurídicas locais e institucionais que contribuíram para a articulação moderna do direito, bem como várias das instituições jurídicas, como as prisões, os juízes, a noção de panóptico, bem como a figura que centrou, ainda que artificialmente, todas as práticas jurídicas difusas em torno de si: o Estado.

2. DISPOSITIVOS MODERNOS

Na antiguidade, pode-se dizer que haviam dois modelos de constituição de verdade: o modelo da prova (o mais arcaico) e o do inquérito. No primeiro a verdade era estabelecida sem recurso a testemunhas ou sentenças. “(...) os adversários são literalmente ‘postos à prova’, numa espécie de jogo, de duelo ou de desafio, determinando-se a verdade pelo lado do vencedor do risco; qualquer instância como um júri ou um juiz não tem competência de decisão sobre a verdade senão apenas sobre o correto cumprimento das regras do jogo” (MUCHAIL, 2004, p. 75-76). Todavia, o modelo de maior preponderância foi o inquérito, no qual a verdade é determinada por quem a viu, baseada em testemunhos que, inclusive, podem ser opostos a governantes. Foi a prática do inquérito que marcou transformações culturais na antiguidade, como a constituição de sistemas de verdade mediante a presença do um sujeito pretensamente neutro que, ao inquirir, pondera os saberes e constitui a verdade dos fatos por um ritual jurídico.

Com a emergência de outros modelos de constituição da verdade, as práticas de inquérito serão retomadas séculos mais tarde, na segunda metade do medievo, de forma obscura e lenta, ao passo que o sistema de provas foi universalizado no período de domínio romano.

Na Idade Média, os dois modelos [desafio de provas e inquérito] reaparecem. Inicialmente (entre os séculos V e XII aproximadamente), prevalece o primeiro, o da *prova*, cujos traços principais podem ser assim reunidos tratava-se sempre de uma ação ‘de estrutura binária’, isto é, em que os indivíduos, grupos ou famílias eram diretamente postos em disputa, sem intervenção de qualquer terceiro elemento que representasse a autoridade ou a coletividade;

a verdade se confundia com a vitória do mais forte, o direito constituindo-se não numa correlação entre justiça e paz mas num prolongamento ritualizado da guerra. (MUCHAIL, 2004, p. 76-77)

Entretanto, o sistema da prova será paulatinamente deixado de lado. Certos tipos de regras e saberes são inventados ou retomados por uma determinada sistematização dos saberes, reinstaurando a modalidade de inquérito, que volta a ser a construção de poder global. Monod esclarece que, até aqui, o direito era uma espécie de guerra privada regulamentada, cujos procedimentos eram colocados sob o controle dos poderosos, não como julgadores, mas como reguladores dos embates, até que “(...) aparece um novo personagem, signo da constituição de um poder judiciário exterior e superior às partes do conflito: o procurador” (MONOD, 1997, p. 61). Não será mais o litigante com maior força bélica que imporá sua verdade. Esta passa a ser imposta no litígio pela figura do julgador, que diz a verdade da lide.

O procurador do rei altera o cenário, contribuindo para uma estatização do dizer a verdade e realizar a justiça. Emerge a noção de infração. Não se trata, neste momento, de saber não só se houve dano entre dois indivíduos, mas de apurar a verdade sobre os fatos, pois a afronta à lei não é mais um assunto particular, mas uma lesão à ordem pública do soberano. (MONOD, 1997)

O inquérito marcava-se pelas seguintes características: o poder político era o principal personagem; a busca pela verdade era feita por meio de investigações, ou seja, não se sabia a verdade de antemão, mas sua reformulação seria futura e por meio de um terceiro racional; o poder de estabelecer a verdade era detido por alguns que não serão forçados a dizê-la, mas fazem-no porque o querem; uma vez estabelecida a verdade, fazia-se com que o condenado reparasse o delito, recaindo sob seu corpo a vingança soberana (suplício). A partir deste momento houve um processo de centralização do “dizer a verdade” sobre as infrações numa figura central (que mais tarde virá a ser o Estado) e num rito processual regrado, diante dos quais todos devem se calar. As exigências formais da verdade jurídica foram um meio de controle absoluto do saber por parte das instituições judiciária, sendo as regras processuais rigorosas uma máquina de produção de verdade, ainda ausente o acusado.

3. PODER DISCIPLINAR

Se o direito “pré-moderno” era marcado por práticas difusas e descontínuas, na modernidade há uma preocupação com a constância dos procedimentos, emergindo um sistema ininterrupto e efetivo nos ínfimos detalhes (MONOD, 1997). A realidade das práticas judiciais, por mais que continue a ser heterogênea, torna-se “teoricamente” legitimada por teorias universais decorrentes da estatização do procedimento jurídico. Por mais que esta unificação estatal tenha sido artificial, as teorias naturalizam os dispositivos na vida social.

Na modernidade, conteúdos emergem de modo a tornar a vingança e a concentração das práticas jurídicas na figura régia insustentáveis. Durante as execuções, o povo, ao assistir os suplícios, provocava rebeliões com sentimento de injustiça em relação ao condenado, pois, se no lugar dele estivesse alguém de classe social elevada, a punição seria menos severa. Além disso, internamente às instituições, intelectuais começaram a defender a autonomia judiciária diante do soberano e humanização penal. Claro que a história dos dispositivos jurídicos modernos poderia ser contada unicamente como progresso da razão e da humanidade, de modo a enaltecer o fim do espetáculo do suplício. No entanto, trata-se, também, de acabar com o caráter lacunar do antigo sistema.

Se, por um lado, a reforma humanista defende a justiça igualitária, também defende uma legislação de repressão a vagabundos e ofensores da propriedade. Além disso, não há abrandamento punitivo se se analisar de forma mais detida, uma vez que uma série de ilegalismos outrora tolerados (pequenos roubos, infrações contra a propriedade) passam a ser reprimidos (MONOD, 1997). As punições são mais efetivas, difundidas e menos custosas ao sistema de poder, o que se deu como resposta à busca pela objetividade constante nos procedimentos de justiça. (FONSECA, 2003)

Além disso, as punições corporais continuam a ser utilizadas, pois criaram-se meios de adentrar na subjetividade “corporal” do indivíduo. Para tanto, um exército institucional substituiu o carrasco nas práticas jurídicas: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos e os educadores. Smart (2002) salienta que as transformações não ocorreram tanto em termos quantitativos (menos severidade,

dor e crueldade), mas em termos qualitativos (mais efetividade e menos custo na punição). Houve uma transformação na racionalidade penal, que implicou na mudança do alvo punitivo: passou-se do “corpo” para a “alma”. Embora o corpo aparente não ser mais o objeto direto das práticas punitivas, ele é protagonista no processo penal, confinado na prisão, forçado a trabalhar ou sujeitado a vigilâncias e controles. O corpo continua como objeto das operações de poder a ser constituído como dócil e produtivo.

Monod (1997) expõe que as práticas disciplinares, ao esquadri-nharem o território e individualizarem as penas, conduzem a uma transformação, tornando os mais ínfimos detalhes do corpo-sujeito visíveis por meio de dispositivos de controle social. Tais medidas vão além do que ordinariamente se entende por lei (realidade binária que divide entre permitido e proibido), pois não somente sancionam o indivíduo, mas o controlam, neutralizando sua periculosidade e modificando suas disposições. Com isso, uma série de medidas “inflacionam” o ritual penal, desde a instrução até a sentença. As medidas disciplinares, além de produzirem efeitos normativos, visam treinar o corpo por meio de movimentos repetitivos, adequando-os e readequando-os a um sistema de produção em que o homem não é só reprimido ao infringir normas, mas vigiado para que não as infrinja: é objeto de controle perpétuo. (SMART, 2002; FONSECA, 2003)

Ainda que o Estado seja o protagonista no desenvolvimento da máquina de exame dos sujeitos que opera o desbloqueio epistemológico das ciências humanas, não se trata de analisar as disciplinas a partir de um centro, mas a partir de práticas que se generalizaram (MONOD, 1997). Logo, de modo a situar os dispositivos disciplinares, Foucault analisa a distribuição de corpos no espaço, o controle das atividades, a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora, o exame e o modo como as práticas disciplinares e o direito coexistem.

Quanto à prática da distribuição dos corpos no espaço, cumpre salientar que, ainda que seja aplicada a clausura no modelo disciplinar, ela não é a técnica universalizável, pois enclausurar remete meramente a um princípio proibitivo, ao passo que disciplinar significa pensar o espaço de modo mais flexível, fino, operando o *enquadramento*, que coloca cada indivíduo em seu lugar e em cada lugar um

indivíduo, evitando as distribuições por grupos e massas confusas, difíceis de individualizar. “Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos (...), poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos” (FOUCAULT, 1987, p. 123), o que possibilita um saber acerca do espaço que efetivará a individualização e a utilização dos corpos dóceis por meio da organização do espaço. O dispositivo emerge em instituições como conventos e colégios.

Os dispositivos disciplinares também realizam o controle temporal das atividades, reguladas por um duplo dispositivo: controla-se o tempo da atividade, nos mínimos detalhes e fraciona-a em repetições simples e rápidas. Como exemplo da decomposição minuciosa dos atos, Foucault (1987) analisa a maneira com que se disciplina a marcha de tropas no século XVIII: o comprimento do pequeno passo será de um pé e o do passo comum, do passo dobrado e do passo de estrada de dois pés, medidos ao todo de um calcanhar ao outro; a duração do pequeno passo e do passo comum é de um segundo, durante o qual serão dados dois passos dobrados; a duração do passo de estrada será de um pouco mais de um segundo; o passo oblíquo será feito no espaço de um segundo; terá no máximo 18 polegadas de um calcanhar ao outro; etc.

As disciplinas se valem da vigilância pelo olhar hierárquico, controlando indivíduos por um jogo de olhares. Tal técnica possibilita uma visão clara daqueles que são disciplinados, sem que eles vejam quem aplica o poder, isto é, os indivíduos vigiados sabem que o são, mas as vigilâncias múltiplas olham sem serem vistas. Foucault (2002) examina a pirâmide de olhares por meio da metáfora do procurador, que não terá a função apenas de perseguir os infratores, mas, principalmente, de vigiar os indivíduos antes que a infração seja cometida: o procurador seria uma espécie de olhar perpétuo sobre a população, cujo “olho” transmite as informações observadas para uma instância superior, o “olho” Procurador Geral; este, por sua vez, transmite-as para o grande olho vigilante, o Ministro da Polícia, que, por fim, as transmite ao detentor da soberania, cujo olhar se estende hierarquicamente ao mais insignificante dos indivíduos.

O dispositivo disciplinar ideal deve possibilitar a um único olhar ver tudo sem que nada lhe escape e ao qual todos os olhares convergem.

Para Dreyfus e Rabinow (1995), a observação hierárquica é um dos elementos disciplinares centrais, pois torna a vigilância parte integrante da produção e do controle. Isso porque os indivíduos vigiados absorvem o modelo do olhar de tal forma que eles passam a produzir-se como olhares, conforme explica Foucault em *L'oeil du pouvoir*. Não se trata de colocar no topo da pirâmide o substituto do rei, mas a desconfiança total que desindividualiza o poder, pois todos exercem o olhar-poder sobre todos, por desconfiança.

Outro dispositivo que efetiva o poder disciplinar é a sanção normalizadora. As disciplinas funcionam como pequenos tribunais, um “judiciário” próprio a cada instituição, com leis próprias, delitos especificados, formas de sanção e julgamento, preenchendo espaços lacunosos deixados pelas leis da soberania estatal, desenhando todo um jogo de estratégias dentro do quadro geral dos códigos, qualificando e reprimindo comportamentos que não dizem respeito diretamente ao sistema estatal. Tais práticas operam em escolas, exércitos, hospitais, reprimindo micropenalidades de tempo (atrasos, ausências, interrupções de tarefas), atividades (desatenções, imprudências), maneira de ser (grosseria, desobediência), discursos (tagarelice, insolência), corpo (sujeira, gestos) e sexualidade (indecência). Estipula-se o “normal” e o que foge é sancionado sutilmente. “Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa. (...)” (FOUCAULT, 1987, p. 149)

Entretanto, o “modelo judiciário” normalizador não só pune, mas visa tornar o “anormal” normal. Assim, o superior hierárquico recompensa os diligentes para que os desviantes se sintam incitados a melhorar. Isso porque, constituindo um saber que pretende readequar o anormal por meio de um processo *corretivo*, da ordem do exercício, a norma mede os indivíduos em termos quantitativos, homogeneizando singularidades por meio da observação e correção. Um “adestramento” produz mais que reprime (SMART, 2002). A punição normalizadora é menos a vingança pela lei ultrajada e mais a repetição da lei. (CASTRO, 2009)

O dispositivo que combina sanções normalizadoras e o olhar hierárquico é o exame. Este estabelece sobre os indivíduos uma

visibilidade geral, na qual são diferenciados e sancionados por ritos que constituem saberes acerca de seu objeto (o indivíduo). O exame opera a reunião de uma cerimônia de poder própria das ciências modernas, demonstrando a força normativa do sistema de poder revestida por efeitos de verdade, processo influenciado pelas práticas do inquerito. Uma das principais estratégias é a objetivação científica do homem que, justapondo hierarquia de olhares e sanção normalizadora, operacionaliza a readequação do anormal, produzindo cientificamente a normalidade. (SMART, 2002)

É em meio a estes dispositivos que emerge a sociedade disciplinar, na qual se constituem vários processos históricos interiores, econômicos, jurídico-políticos, científicos, pedagógicos, militares, prisionais. Essa formação social é marcada por um complexo de dispositivos e de técnicas de poder, cuja rede institucional que se forma tem por objetivo assegurar a ordenação das multiplicidades humanas, de modo a tornar o exercício do poder o menos custoso possível. Por meio de sua fraca exteriorização e invisibilidade, que viabilizam pouca resistência, é que os efeitos de poder são levados à máxima intensidade institucional sem lacunas. E é nesta circunscrição de não viabilizar fracassos e lacunas que as novas práticas judiciárias disciplinares e legais tornam-se realidades coexistentes.

A diferença por meio do qual lei e disciplina operam é clara, evidenciando-se quando Foucault situa a distinção entre as concepções jurídicas de poder e as práticas sociais, que são o que realmente definem os sistemas globais de dominação. Ao passo que o pensamento político do contrato social sustenta uma “política do direito”, situando os indivíduos diante do Estado soberano, a conseqüente democratização soberana moderna deixa de lado os mecanismos disciplinares locais. Isso porque os sistemas jurídicos formais, ao constituírem os indivíduos como “sujeitos de direito”, não levam em conta toda a complexidade do sistema de práticas perversas por detrás desse processo de suposta humanização do direito penal. A partir do momento em que se considera que todos são iguais perante a lei e que todos são sujeitos de direito, caberá às práticas disciplinares estabelecer aqueles que deverão ter seus direitos suspensos e sua individualidade submetida a uma série de normalizações, como maus alunos, maus operários, loucos e criminosos. (MONOD, 1997)

As disciplinas, ao normalizar, consolidam um movimento de poder anônimo e funcional, que individualiza e, ao diferenciar os anormais, pesa a norma sobre eles. “‘Humanização’ e ‘cientifização’ do sistema penal se conjugam para modular a pena em referência ao infrator em si mesmo” (MONOD, 1997, p. 65). O próprio julgamento do infrator pelo “direito” é um processo que evidencia esta questão das práticas de normalidade no ceio da ciência “disciplinar” (psicologia/psiquiatria) que se integram à máquina penal, ainda que as legislações democráticas sejam formalmente igualitárias.

Noções como “anormal psíquico” e “inadaptados às expectativas sociais” circulam nas práticas jurídico-disciplinares sob o pretexto de explicar o ato infrator, mas qualificam o indivíduo em sua totalidade ao individualizá-lo. E é exatamente por essa razão que o exame não é ordenado por procedimentos jurídicos, mas passa por uma esfera não jurídica do poder que, ao empregar dispositivos de hierarquização, técnicas de controle, inspeção e classificação, tangenciam práticas judiciárias e efeitos de verdade científicos.

Se por um lado as regras do direito soberano sustentam que as regras do direito devem ser aplicadas uniformemente a todos, as disciplinas organizam a multiplicidade humana de uma forma diferente (MONOD, 1997). A burguesia, ao ascender ao nível global de poder, protegeu-se e legitimou-se em um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário, instituído e organizado por um regime parlamentar e representativo. Entretanto, o desenvolvimento e a generalização dos dispositivos disciplinares é a faceta obscura dessa ascensão burguesa. “A forma jurídica geral que garantia um sistema de direitos em princípios igualitários era sustentada por esses mecanismos miúdos, cotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente igualitários e assimétricos que constituem as disciplinas.” (FOUCAULT, 1987, p. 183)

O sistema instaurado no século XVIII é marcado por interesses sociais de legislações. Retomando a questão das lacunas, não haverá mais espaço para os “ilegalismos”, que serão codificadas e disciplinadas com severidade pelas instituições estatais caso afetem valores como a propriedade e o trabalho. O Estado sanciona o roubo e certas delinquência prontamente, normalizando o “louco” por ser vagabundo, ao passo que

delitos burgueses, como a fraude fiscal ou operações comerciais irregulares, detém um tratamento legal dilatatório. Esta “igualdade” opera uma separação entre os ilegalismos de bens e de direitos, levando a uma especialização dos circuitos judiciários: para os ilegalismos de bens, os tribunais ordinários e punição; para os ilegalismos de direito (fraude fiscal), jurisdição especial, possibilidade de transição, medidas atenuantes. Assim, a burguesia reserva para si ilegalismos de direito, isto é, a possibilidade de não ser enquadrada no quadro institucional disciplinar e legal. (MONOD, 1997)

Parece-me, ao examiná-las, que as leis não estavam destinadas a impedir a desordem, as condutas irregulares, mas que sua finalidade era mais complexa: desde que uma lei é instaurada, ela interdita ou condena, de um mesmo golpe, certo número de comportamentos. Assim, imediatamente aparece em torno dela uma aura de ilegalismos. Ora, estes não são tratados nem reprimidos da mesma forma pelo sistema penal ou pela própria lei. Veja, por exemplo, a categoria das leis concernentes ao respeito da propriedade: elas não atuam do mesmo modo segundo a própria natureza da propriedade. De sorte que podemos perguntar se a lei, sob sua aparência de regra geral, não é uma maneira de fazer alguns ilegalismos diferenciados uns dos outros, que permitirão, por exemplo, o enriquecimento de uns e o empobrecimento de outros, que ora garantirão a tolerância, ora autorizarão a intolerância. O sistema penal seria, nessa medida, um modo de gerir esses ilegalismos, gerir essas diferenças, mantê-los e, por fim, fazê-los funcionar. (FOUCAULT, 2012, p. 40)

Ademais, porquanto o sistema representativo reveste a “vontade de todos” sob a forma de instância fundamental da soberania, deslocando a questão da soberania da figura do rei para a figura do povo ou da “nação”, as disciplinas constituem os processos de base que garantem a submissão das forças e dos corpos. “As disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas” (FOUCAULT, 1987, p. 183). Na entrevista *Sur le sellette*, Foucault evidencia que é justamente a partir do momento em que o poder se tornou menos brutal, visível e custoso que o modelo soberano de poder concedeu a participação democrática, ao menos aparente.

Esse novo modelo jurídico democrático foi ajustado em torno do conjunto de práticas disciplinares, direcionado principalmente pela

classe dominante e democraticamente representada (a burguesia). Assim, “Para que certo liberalismo burguês tenha sido possível no nível das instituições, foi preciso, no nível do que chamo os micro-poderes, um investimento muito denso nos indivíduos, foi preciso organizar a grade dos corpos e dos comportamentos. A disciplina é o avesso da democracia” (FOUCAULT, 2012, p. 38-39). Por essa razão, Foucault conclui que, quanto mais democracia há, mais disciplina há.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o poder disciplinar se articula com as formas legais abstratas de uma forma tão refinada que, por mais que elas tenham um modo de operar aparentemente conflitante (pois uma produz e a outra reprime), essas realidades coexistem sem se anularem, pois atuam em âmbitos diferentes: a teoria jurídica atua em níveis formais, de modo a conferir legitimidade às práticas punitivas e o poder disciplinar, ao impor vigilância perpétua, sanções normalizadoras e saberes acerca do corpo, impõe práticas nada humanistas, legitimadas pela soberania igualitária. Assim, as modalidades de exercício de poder se complementam e, ainda que exerçam práticas de poder aparentemente opostas, são capazes de coexistir sem conflitarem.

Pode-se dizer que as disciplinas preenchem o “desenho institucional” imposto pelas formas legais, constituindo, em uma primeira análise, uma espécie de infradireito. Mas, com o prolongamento disciplinar das vias jurídicas até um nível infinitesimal das exigências singulares, as teorias e as formas gerais, definidas por esse quadro “universal” do direito, acabam por ser perpassadas e, até, definidas pelo sistema disciplinar, que dita o modo como serão operacionalizados os dispositivos que se inserem no quadro universal de direito. Tal elemento remonta à definição de dispositivo de Deleuze, em que o genealogista, ao cartografar as linhas do poder, descobre práticas que são decisivas em um sistema global de dominação, mas que, por si só, não o determina.

O que se pode dizer é que o jurídico, ao se impor como universal, deixa espaço para que as práticas disciplinares se materializem. No entanto, disso não se deve entender que as práticas sejam restritas ao direito, dado que, muitas vezes, até deturpam os princípios legais

democráticos da lei a fim de poderem chegar ao seu “fim maior”, que é normalizar. As disciplinas constituíram um tipo de direito fazendo-o mudar de escala, e assim tornando-o mais minucioso e estendido. Desse modo, deve-se, antes, analisar as disciplinas como uma espécie de contradireto, porque elas possuem o papel de introduzir assimetrias insuperáveis e excluir reciprocidades.

As instituições disciplinares, ao individualizarem o corpo, constituem uma enorme gama de saberes acerca de seu objeto, de modo a constituir corpos dóceis e sujeitá-los ao sistema produtivo. Por conseguinte, a mera repressão legal não é o único modelo existente. As disciplinas produzem, normalizam, incitam e sancionam por inúmeros dispositivos de poder que tangenciam, veiculam e até conflitam com os quadros gerais legais. Isso porque a lei, ao remeter à uma noção de soberania, não atua nos níveis locais das práticas, campo que fica relegado às práticas disciplinares que, por sua vez, são legitimadas pelas teorias soberanas. Logo, por mais que as disciplinas diferenciem e hierarquizem (conflitando com uma igualdade material e formal), elas o fazem de modo a sustentar um modelo soberano, funcionado como o avesso ou a face oculta de um sistema jurídico democrático parlamentar representativo artificialmente naturalizado na modernidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, E. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DELEUZE, G. *Qu'est-ce qu'un dispositif?* In. *Michel Foucault philosophe: Rencontre internationale*, Paris 9, 10, II janvier 1988. Seuil/Gallimard, 1989.

DREYFUS; RABINOW. *Michel Foucault: Uma trajetória Filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Trad. Vera Porto Carreiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FONSECA, M. A. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo: EDUC, 2003.

_____. ‘Normalização e o direito’. In. *Retratos de Foucault*. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. *Ditos e Escritos VIII: Michel Foucault, Segurança, Penalidade e Prisão*. Org. Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____. *La société punitive*. Édition établie sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2013.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhe. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

MONOD, Jean-Claude. *Foucault: La police des conduites*. Paris: Éditions Muchalon, 1997.

MUCHAIL, S. T. *Foucault, simplesmente*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

REVEL, J. *Foucault: conceitos essenciais*. Trad. Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

SMART, B. *Michel Foucault: Revised Edition*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002.

VEYNE, P. Michel Foucault, *O pensamento, a pessoa*. Tradução de Luís Lima. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2009.

Recebido em 16/3/2017

Aprovado em 11/5/2017